PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação de fundo de destinação de honorários advocatícios.

Art. 1º Esta lei define a destinação dos valores pagos a título de honorários advocatícios nos feitos patrocinados pela Procuradoria Geral do Município, e seus procedimentos básicos.

Art. 2º A receita proveniente de honorários advocatícios não integrará a receita pública e será recolhida sob rubrica própria e independente.

Art. 3º As importâncias referentes aos honorários advocatícios serão depositadas em fundo especial designado "Honorários Advocatícios - Prefeitura do Município de Bertioga", para onde deverão ser dirigidos os pagamentos diretos e os depósitos de valores de honorários advocatícios oriundos de levantamentos judiciais, que serão em parte aplicadas na qualificação e aprimoramento profissional dos Procuradores Municipais e em parte divididas, mensalmente, entre os integrantes ativos da carreira de Procurador Municipal.

§ 1º Caberá a 01 (um) Procurador, a ser escolhido pelos seus pares, a administração do fundo, estando entre suas atribuições solicitar e aprovar a emissão de empenhos, subscrever cheques e prestar contas, anualmente ou quando solicitado pelos órgãos de fiscalização da Administração Pública.

§ 2º Em caso de empate na escolha do gestor do fundo, caberá ao Procurador Geral o desempate.

§ 3º A cada 02 (dois) anos será escolhido novo Procurador para administração do fundo.

§ 4º O Procurador que atuar como ordenador de despesa deverá respeitar as normas de contabilidade pública e licitações, providenciando a retenção de valores devidos a título de imposto de renda retido na fonte, bem como transferir os valores decorrentes da retenção para o caixa comum do Município, sob pena de incidir em falta funcional de natureza grave, além das já previstas em lei.

Art. 4º Dos valores depositados no fundo, 05% (cinco por cento) serão destinados para qualificação e aprimoramento dos Procuradores Municipais, podendo custear cursos, inclusive de extensão universitária, assim como a compra de livros, softwares e equipamentos para seu uso exclusivo.

§ 1º O percentual mencionado no *caput* será transferido a conta específica e individualizada e seu controle far-se-á separadamente.

§ 2º Trimestralmente será realizada reunião entre os Procuradores Municipais para avaliação de proposta de novos cursos e aquisição de equipamentos, livros e softwares entre outros bens.

§ 3º A realização de cursos terá preferência à aquisição de bens, salvo pela insuficiência de valores.

§ 4º A cada Procurador será garantido pelo menos um curso ao ano.

§ 5º A aquisição de bem que permita apenas o uso individual, deve se dar em favor de todos os procuradores em exercício e ser padronizado.

§ 6º Os bens de uso comum para apoio das atividades técnicas passarão ao acervo técnico da Procuradoria Geral do Município.

§ 7º A utilização e aplicação deste percentual será regulamentada por regimento interno, a ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

§ 8º As divergências insuperáveis entre os Procuradores sobre a aplicação das verbas previstas neste artigo, serão decididas em definitivo pelo Procurador Geral do Município, que se limitará à escolha da opção que represente maior vantagem aos trabalhos ou ao aperfeiçoamento técnico.

Art. 5º Dos valores depositados no fundo, 95% (noventa e cinco por cento) serão devidos ao conjunto dos Procuradores Municipais ativos assim definidos para efeito desta lei.

§ 1º – Ativo é aquele que ocupa cargos da carreira no momento do rateio e esteja em efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município ou em outros órgãos da Administração Direta do Município, desenvolvendo, neste caso, atividades típicas da Procuradoria.

§ 2º São considerados como de efetivo exercício para os fins desta lei, exclusivamente os períodos de:

I – afastamento de até 06 (seis meses) por licença para tratamento de saúde;

II - férias;

III - gala;

IV - nojo;

V - prestação de serviço obrigatório por lei;

VI - licença de até 06 (seis meses) por acidente de trabalho;

VII - licença-gestante;

VIII - licença-paternidade;

IX – licença prêmio;

X - quando ausente do serviço sede do Município por participação em congressos, seminários ou similares, de interesse jurídico da Municipalidade, desde que devidamente autorizado.

§ 3º Após o período de 06 (seis) meses previsto nos incisos I e VI do § 2º, deste art. 5º, o servidor ativo terá direito a 50% (cinqüenta por cento) de sua cota parte dos honorários advocatícios.

§ 4º Os valores destinados aos Procuradores Municipais não se integram aos seus vencimentos.

§ 5º Os valores recolhidos ao Fundo que não forem objeto de rateio naquele mês permanecerão para o rateio no mês subseqüente.

Art. 6º A divisão de honorários entre os Procuradores Municipais obedecerá a divisão igualitária entre as partes.

Art. 7º As despesas desta lei correrão por dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, alcançando eventual saldo de valores de honorários advocatícios existente na conta corrente destinada para os receber, revogando as disposições em contrário.

Bertioga, 26 de abril de 2010. (PA n. 4027/2010)

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município

Exposição de Motivos

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga.

Encaminhamos a esta Colenda Casa de Leis o projeto de lei que "Dispõe sobre a criação de fundo de destinação de honorários advocatícios", apresentando abaixo as razões da instituição do regramento.

Desde que instalado o Município, por força do Estatuto da Advocacia, os inicialmente contratados para cobrança da Dívida Ativa Municipal percebiam a verba honorária fruto da sucumbência dos devedores.

Com a criação da Procuradoria Municipal e ingresso nos cargos públicos efetivos de Procuradores Municipais, oriundos de concurso público, tais verbas foram a eles destinadas e regradas a distribuição através do Decreto Municipal nº 195/95

A verba honorária passou, então, a compor a remuneração dos profissionais, que desde aquela época vem recebendo tais valores.

A criação de fundo permite, como se propõe regrar, a reserva de percentual da arrecadação destes valores para investimento na qualificação, atualização e aprimoramento técnico dos Procuradores, assim como a necessidade de valorização deste profissional, pois como lembram as palavras de SEABRA Fagundes, "administrar é aplicar a lei de ofício".

Há, pois, que se ter profissionais atualizados que nos dêem segurança na aplicação das leis e de uma boa gestão, sempre se reciclando, com a possibilidade, agora a ser regrada por lei, que invistam não apenas na realização de cursos, mas também na compra de equipamento pessoal para uso profissional, como câmeras e outros aparelhos portáteis de informática e até softwares de apoio a trabalhos jurídicos que são ferramentas de qualquer profissional do século 21.

Apenas se observa que os cursos realizados nos anos anteriores foram dirigidos aos cargos em comissão da Procuradoria Geral e aos estagiários, enquanto o fundo, claro o é, direciona recursos para aprimoramento de servidores efetivos, que aqui permanecerão neste e em outros governos dando o devido apoio institucional aos governantes.

A mudança somente pode ser feita por lei, criando-se um fundo que permita garantir o devido aperfeiçoamento e reciclagem necessárias ao um bom trabalho jurídico em prol do Município.

A criação deste fundo também implicará que todo o valor arrecadado seja contabilizado dentro das normas de contabilidade pública, permitindo a fiscalização de sua correta aplicação pelos órgãos de fiscalização da

Administração Pública, pelo que, a vista do franco interesse na organização e manutenção do fundo, os Procuradores Municipais indicarão entre seu pares o gestor e ordenador de despesas do fundo, que assume a responsabilidade legal como gestor dele.

A contabilização de valores implica também em que sobre os valores destinados aos Procuradores Municipais incidam o imposto de renda retido na fonte, que será encaminhado ao Caixa Comum do Município.

Diante do que aqui exposto, considerando o avanço que traz o presente Projeto de Lei, o submetemos a esta respeitável Casa, acreditando que os vossos nobres pares o apreciem e aprovem, demonstrando a já comum atuação voltada para o interesse público.

Arq. Urb. José mauro Dedemo Orlandini.

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertioga, 26 de abril de 2010.

OFÍCIO N. 160/2010 – G
Processo Administrativo n. 4027/2010.
(mencionar esta referência)

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA
Protocolo
Data
Hora
Funcionário

Excelentíssimo Presidente:

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei que "***Dispõe sobre a criação de fundo de destinação de honorários advocatícios***".

Atenciosamente,

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito Município

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO RODRIGUES FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga